



Número: **0000726-60.2000.8.14.0049**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 224.330,21**

Assuntos: **Hipoteca**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R A DE FREITAS - ME (AGRAVANTE)	EVALDO PINTO (ADVOGADO)
MANOEL LOURENCO ALVES (AGRAVANTE)	EVALDO PINTO (ADVOGADO)
APARECIDA LISBOA ALVES (AGRAVANTE)	EVALDO PINTO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7413068	06/12/2021 11:56	Acórdão	Acórdão
7224955	06/12/2021 11:56	Relatório	Relatório
7224958	06/12/2021 11:56	Voto do Magistrado	Voto
7413069	06/12/2021 11:56	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0000726-60.2000.8.14.0049

AGRAVANTE: R A DE FREITAS - ME, MANOEL LOURENCO ALVES, APARECIDA LISBOA ALVES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM JUÍZO REGULAR. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com



base no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC) é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

4. Agravos internos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em recurso especial e do agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**



Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO N.º: 0000726-60.2000.8.14.0049

**AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

**AGRAVANTE: R. A. DE FREITAS – ME, MANOEL LOURENÇO ALVES E
APARECIDA LISBOA ALVES.**

REPRESENTANTE: EVALDO PINTO (OAB/PA Nº 2.816)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

**REPRESENTANTES: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/PA Nº 21.148) E
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA Nº 21.078)**

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador (Relator):

Trata-se de **agravo interno em recurso extraordinário** (id. 6003786), **agravo interno em recurso especial** (id. 6003794), fundamentados no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interpostos por **R.A de Freitas – ME – e**



outros, contra as decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial por intempestividade (id. 5722356), respectivamente, almejando a subida destes ao tribunal superior competente.

Sustentou, em síntese, que a decisão de intempestividade não seria razoável, uma vez que confiaram no prazo recursal informado no próprio sistema de processo judicial eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça, que teria assinalado o vencimento do prazo no dia 18/06/2021, data na qual foram interpostos os recursos.

A parte agravante interpôs também **agravo em recurso extraordinário** (id. 6003790) e **agravo em recurso especial** (id. 6003795), fundados no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 6208394), nas quais a parte recorrida pugnou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Foi certificado (id. 6335116) que a parte recorrida apresentou somente uma manifestação em contrarrazões, não tendo se manifestado sobre todos os agravos interpostos.

É o relatório.

VOTO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO N.º: 0000726-60.2000.8.14.0049

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO



EXTRAORDINÁRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador (Relator):

Os recursos interpostos carecem do requisito formal da adequação. Isto porque, o recurso adequado para desafiar decisão que não admite recurso especial e extraordinário, fundada no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC), é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, a interposição de agravo regimental ou interno configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Não é outro o entendimento do STJ e do STF. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. 2. A interposição de agravo regimental contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RE no AgRg no HC 564.037/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM



RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. Agravo interno/regimental não conhecido. (AglRg no RE no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO



OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno em recurso extraordinário** (id. 6003786) e do **agravo interno em recurso especial** (id. 6003794).

Após o prazo recursal, retornem os autos conclusos para análise do encaminhamento do **agravo em recurso extraordinário** (id. 6003790) e **agravo em recurso especial** (id. 6003795).

Belém, 02/12/2021



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO N.º: 0000726-60.2000.8.14.0049

**AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

**AGRAVANTE: R. A. DE FREITAS – ME, MANOEL LOURENÇO ALVES E
APARECIDA LISBOA ALVES.**

REPRESENTANTE: EVALDO PINTO (OAB/PA Nº 2.816)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

**REPRESENTANTES: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/PA Nº 21.148) E
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA Nº 21.078)**

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador (Relator):

Trata-se de **agravo interno em recurso extraordinário** (id. 6003786), **agravo interno em recurso especial** (id. 6003794), fundamentados no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interpostos por **R.A de Freitas – ME – e outros**, contra as decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial por intempestividade (id. 5722356), respectivamente, almejando a subida destes ao tribunal superior competente.

Sustentou, em síntese, que a decisão de intempestividade não seria razoável, uma vez que confiaram no prazo recursal informado no próprio sistema de



processo judicial eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça, que teria assinalado o vencimento do prazo no dia 18/06/2021, data na qual foram interpostos os recursos.

A parte agravante interpôs também **agravo em recurso extraordinário** (id. 6003790) e **agravo em recurso especial** (id. 6003795), fundados no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 6208394), nas quais a parte recorrida pugnou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Foi certificado (id. 6335116) que a parte recorrida apresentou somente uma manifestação em contrarrazões, não tendo se manifestado sobre todos os agravos interpostos.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO N.º: 0000726-60.2000.8.14.0049

**AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador (Relator):

Os recursos interpostos carecem do requisito formal da adequação. Isto porque, o recurso adequado para desafiar decisão que não admite recurso especial e extraordinário, fundada no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC), é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, protocolado no tribunal local, mas com suas razões endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, a interposição de agravo regimental ou interno configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Não é outro o entendimento do STJ e do STF. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, ambos do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. 2. A interposição de agravo regimental contra o referido pronunciamento judicial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no



RE no AgRg no HC 564.037/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERRUPTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da



fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. Agravo interno/regimental não conhecido. (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 20/11/2018)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno em recurso extraordinário** (id. 6003786) e do **agravo interno em recurso especial** (id. 6003794).

Após o prazo recursal, retornem os autos conclusos para análise do encaminhamento do **agravo em recurso extraordinário** (id. 6003790) e **agravo em recurso especial** (id. 6003795).



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM JUÍZO REGULAR. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com base no juízo regular de admissibilidade (art. 1.030, V, CPC) é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e não o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

4. Agravos internos não conhecidos.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em recurso especial e do agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

